



KIT DE POLÍTICAS PARA ASSESSORES DE INVESTIMENTO

Junho/2023 (Versão 6)

Em atendimento à Resolução CVM N° 178, mais especificamente ao Artigo 23, inciso I, o BNY Mellon elaborou um conjunto de diretrizes que devem ser seguidas por todas as empresas de assessores de investimento vinculadas ao BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. (BNY Mellon).

Este documento contém as diretrizes mínimas que os assessores de investimentos vinculados ao BNY Mellon devem seguir na condução de suas atividades de distribuição de fundos de investimentos distribuídos pelo BNY Mellon.

As empresas de assessores de investimentos devem estabelecer políticas próprias que contemplem minimamente o estabelecido neste documento.

Deixar de cumprir estas políticas poderá expor a empresa de assessores de investimentos a riscos elevados e penalidades.

Sumário

<u>1. CÓDIGO DE CONDUTA</u>	<u>5</u>
1.1. INTRODUÇÃO	5
1.2. OBJETIVO	5
1.3. APLICABILIDADE	5
1.4. PRINCÍPIOS.....	5
1.5. PROPRIEDADE	9
1.6. ANEXO I.....	10
<u>2. POLÍTICA DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E CONHEÇA SEU CLIENTE</u>	<u>10</u>
2.1. INTRODUÇÃO	10
2.2. OBJETIVOS.....	11
2.3. APLICABILIDADE	11
2.4. LEIS, REGULAMENTAÇÃO E DIRETRIZES BRASILEIRAS.....	11
2.5. CONCEITOS	12
2.6. ESTRUTURA DE PLDFT.....	12
2.7. PROCESSO DE KYC	13
2.8. TREINAMENTO DE PLDFT.....	15
2.9. REPORTE DE ATIVIDADES SUSPEITAS.....	15
2.10. REPORTE DE ATIVIDADES SUSPEITAS.....	16
2.11. PROPRIEDADE.....	17
2.12. ANEXO – FORMULÁRIO DE REPORTE DE ATIVIDADE SUSPEITA - SAR.....	17
APÊNDICE I — LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO	18
APÊNDICE II — OBRIGAÇÕES E CRIMES NA LEI BRASILEIRA.....	22
<u>3. POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO</u>	<u>23</u>
3.1. INTRODUÇÃO	23
3.2. OBJETIVOS	23
3.3. APLICABILIDADE	23
3.4. LEIS E REGULAMENTAÇÃO	23

3.5. ESTRUTURA DE ANTICORRUPÇÃO E SUBORNO.....	24
3.6. DIRETRIZES	24
3.7. PROPRIEDADE	24
<u>4. POLÍTICA DE FILIAÇÕES EXTERNAS.....</u>	<u>25</u>
4.1. INTRODUÇÃO	25
4.2. OBJETIVO	25
4.3. APLICABILIDADE	25
4.4. REGRAS	25
<u>5. POLÍTICA DE BRINDES E ENTRETENIMENTO.....</u>	<u>26</u>
5.1. INTRODUÇÃO	26
5.2. OBJETIVO	26
5.3. APLICABILIDADE	26
5.4. REGRAS	26
5.5. PROPRIEDADE	26
<u>6. POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – PRIVACIDADE PARA ASSESSORES DE INVESTIMENTO.....</u>	<u>27</u>
6.1. RESUMO.....	27
6.2. APLICABILIDADE E ESCOPO	27
6.3. POLÍTICA.....	27
6.3.1 FUNÇÕES E REPONSABILIDADES	27
6.3.2 OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO; BASES LEGAIS E DIREITOS DO TITULAR.....	28
6.3.2.1 DAS BASES LEGAIS.....	29
6.3.2.2 DOS DIREITOS DO TITULAR DE DADOS PESSOAIS.....	29
6.3.2.3 DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS.....	30
6.3.2.4 DO AVISO DE PRIVACIDADE.....	30
6.4. NOTIFICAÇÕES E REPORTE DE INCIDENTES.....	30
6.5. TREINAMENTO	31
6.6. REFERÊNCIAS.....	32
6.7. PROPRIEDADE	32

1. CÓDIGO DE CONDUTA

1.1. INTRODUÇÃO

O Código de Conduta é a base do compromisso com a Ética que toda empresa de assessores de investimentos vinculada ao BNY Mellon deve seguir.

1.2. OBJETIVO

Este código estabelece diretrizes de atuação nos mais altos padrões de integridade, com foco no cliente, mas não pretende descrever todas as leis ou políticas que se aplicam ao assessor de investimento (“empresa” ou “AI”) a seus sócios e/ou funcionários (“AI”) nem contempla todas as situações que o AI pode se deparar na condução de seus negócios.

Os responsáveis devem ficar atentos para que essas diretrizes sejam seguidas sem prejuízo da inovação e da melhoria contínua, desde que preservem sempre os interesses dos clientes.

Deixar de cumprir esses padrões poderá expor o AI a riscos elevados.

1.3. APLICABILIDADE

O Código aplica-se a todos os sócios e funcionários de uma empresa de assessores de investimentos (“funcionários”).

Todos os funcionários devem formalmente aderir ao Código por meio do Termo presente no Anexo I.

1.4. PRINCÍPIOS

i. Respeito mútuo e tratamento profissional

Todos os funcionários devem trabalhar juntos para atingir as metas da empresa, repartindo a responsabilidade mútua de manter uns aos outros informados de quaisquer fatos que possam ser importantes para o desempenho do trabalho e para a compreensão da organização. Espera-se que um funcionário trate seus colegas com cordialidade e profissionalismo.

Os funcionários devem ter discernimento para se assegurar de que relacionamentos com qualquer pessoa do seu ambiente de trabalho não afetem negativamente o desempenho de suas obrigações profissionais nem sua capacidade de supervisionar outros funcionários.

ii. Conduzindo negócios

O assessor de investimento deve conduzir seus negócios de forma honesta e observar a legislação e normas em vigor que afetam seus deveres profissionais e obedecê-las.

iii. Livre Concorrência e Antitruste

A empresa de Assessores de Investimentos deve estar comprometida em tratar a concorrência de maneira justa, em conformidade com as leis e regulamentações e com espírito de honestidade e integridade.

iv. Combate à Corrupção e a Pagamentos Impróprios

Qualquer tentativa de dar dinheiro ou qualquer outro item de valor para influenciar as ações ou decisões de agentes do governo, inclusive na tentativa de receber tratamento especial para o funcionário (ou para seus familiares) ou para a empresa, pode ser considerada uma violação da lei. Violação de leis é uma ofensa grave, com penas significativas tanto para o funcionário quanto para a empresa. Por isso, as seguintes regras devem ser obedecidas:

- Não ofereça nada de valor (inclusive presentes) a um agente de governo para obter ou manter negócios, incluindo pagamentos com finalidade de reduzir impostos ou tarifas alfandegárias.
- Jamais faça qualquer pagamento que não seja anotado nos livros-caixa ou nos registros da empresa nem faça entradas contábeis falsas.

v. Combate ao Crime Financeiro e à Lavagem de Dinheiro

Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual pessoas ou entidades tentam esconder fundos ilegais ou de alguma forma fazer com que a origem desses fundos pareça legítima. O funcionário tem obrigação especial de apoiar o cumprimento da lei e regulamentação para combater vários tipos de crimes financeiros, como tentativas de lavagem de dinheiro originada em atividades criminosas ou para financiar ações terroristas. O funcionário deve obedecer fielmente a todas as leis e regulamentações de combate à lavagem de dinheiro e somente conduzir negócios com clientes de boa reputação que usem fundos/recursos oriundos de fontes legítimas.

É muito importante que um assessor de investimento conheça seu cliente. Conhecer seu cliente significa seguir os protocolos estabelecidos para identificação de clientes em sua linha de negócios, confirmando que a pessoa ou entidade, assim como a origem de seus fundos, sejam legítimos.

Para isso, as Políticas de Combate à Lavagem de Dinheiro e de Conheça Seu Cliente, descritas mais adiante, devem ser seguidas.

vi. Evitando Conflitos

As ações executadas na condução dos negócios de uma empresa de assessor de investimento devem ser pautadas pela idoneidade, visando eliminar qualquer potencial conflito de interesse, aparente ou efetivo. Para isso, as ações de seus funcionários não podem ser guiadas por interesses ou ganhos pessoais, mas devem ser regidas pelo compromisso com a qualidade dos serviços prestados aos clientes honestamente.

Nenhum cliente deve ter tratamento privilegiado em detrimento de outro, por qualquer razão, devendo o relacionamento com todos os clientes ser objetivo e equânime.

Para evitar conflitos de interesses, devem ser respeitadas as seguintes Políticas:

- Brindes e Entretenimento
- Política de Filiações Externas

vii. Ativos

O nome do BNY Mellon e sua marca são ativos vitais. Isso significa que o funcionário ou preposto não deve sugerir, direta ou indiretamente, que tem patrocínio do BNY Mellon ou do AI, a não ser que tenha autorização previamente aprovada por escrito. Deve evitar, também, usar o nome do AI ou do BNY Mellon para recomendar um cliente sem aprovação.

Uso descuidado, ineficiente, inapropriado ou pródigo de ativos do BNY Mellon ou AI caracteriza ato de irresponsabilidade, inconsistente com o Código de Conduta. Qualquer tipo de roubo, apropriação indébita ou fraude não é tolerado.

viii. Proteção a registros de clientes e de funcionários e observância de princípios de privacidade

A empresa é responsável por garantir a privacidade, confidencialidade e controle de acesso a todas as informações de clientes e funcionários. Por isso:

- A coleta de informação de clientes e funcionários deve ser controlada. Isso significa que as informações devem ser coletadas de acordo com os termos da lei e apenas para finalidades empresariais legítimas.
- A armazenagem e o transporte de todos os formulários com informações coletadas de clientes e funcionários devem ser controlados e protegidos. Isso significa que a informação coletada deve ser mantida em ambiente seguro, transportada por pessoas autorizadas. O acesso a essas informações somente é permitido a pessoas no desempenho de sua função.
- O descarte de informações de clientes e funcionários deve ser controlado. O funcionário só deve reter informações pelo período necessário para que preste o serviço ou entregue o produto, respeitando os períodos de retenção aplicáveis. Quando for necessário o descarte de informação (independentemente da mídia em que a informação estiver armazenada), isso deve ser feito de maneira apropriada, mantendo o sigilo da informação.

Qualquer vazamento de informações de clientes ou de funcionários deve ser relatado.

Se o funcionário tiver ciência ou suspeitar de que informações de clientes ou de funcionários foram perdidas, roubadas ou extraviadas, ou que houve acesso não autorizado a essa informação, ele deve relatar imediatamente o fato por meio do processo de comunicação de incidentes da empresa.

A empresa de assessor de investimentos deve reportar o fato ocorrido ao departamento de Compliance do BNY Mellon, por meio do e-mail monitoramento_AAI@bnymellon.com.br.

ix. Informação Privilegiada (inside information)

O funcionário pode ter acesso e conhecimento sobre negócios da empresa ou deter informação confidencial sobre negócios de clientes potenciais ou efetivos, em prospecção ou mesmo ex-clientes. O funcionário deve presumir que toda informação desse tipo é confidencial e privilegiada e deve mantê-la em absoluto sigilo. Informação confidencial e privilegiada neste âmbito inclui toda informação não disponível ao público que pode ser útil para benefício próprio/concorrentes ou cuja divulgação possa vir a ser prejudicial à empresa ou aos clientes.

- Sob nenhuma condição é permitido o uso dessas informações para ganho pessoal. Também não se deve transmiti-las a qualquer pessoa fora da empresa que não esteja formalmente autorizada para recebê-las. Não devem ser compartilhadas ainda com funcionários que não precisem dessas informações para desempenhar suas funções. Espera-se que todo funcionário proteja toda informação desta categoria adequadamente. Não é tolerada falha nessa proteção.

Caso o funcionário não tenha certeza se a informação que teve conhecimento é privilegiada, deve tratá-la como se fosse. A seguir, alguns exemplos de informação privilegiada.

Toda informação relevante, não pública, pertinente a qualquer companhia cujas ações e títulos sejam negociados em bolsa. A informação é classificada como relevante se um investidor a considerar importante na decisão de comprar ou vender títulos da companhia ou se ela tiver potencial para influenciar o valor de mercado desses títulos.

Se o funcionário estiver de posse de informação relevante privada sobre qualquer companhia, ele não pode negociar títulos dessa empresa para si próprio nem para outros, inclusive clientes.

Também são consideradas informações privilegiadas contratos comerciais, notas fiscais, declarações de trabalho, requisições para investimento ou proposta e qualquer outro documento semelhante. Fazem parte ainda dessa categoria qualquer informação financeira de cliente (inclusive avaliações internas dessas informações) ou avaliações de crédito ou opiniões. O funcionário deve presumir que toda informação relacionada a transações de clientes, posições de portfólio não públicas e relatórios de pesquisas é privilegiada. Políticas e procedimentos elaborados pela companhia e materiais de trabalho assemelhados são de propriedade da empresa, assim como relatórios e comunicação emitidos por auditores internos, reguladores externos ou contadores, consultores e qualquer agente ou examinador externo.

x. Uso de computadores, sistemas e informação corporativa

O funcionário tem acesso a computadores, sistemas e informações corporativas para que possa exercer sua função. Tem, também, a obrigação de usar e proteger de forma responsável esses sistemas e as informações neles contidas.

Sistemas eletrônicos incluem, sem se limitar a:

- Computadores pessoais (incluindo e-mail e mensagens instantâneas) e redes de computadores
- Telefones, celulares, correio de voz, *paggers* e aparelhos de fax
- Outros dispositivos de comunicação, como PDAs (BlackBerry, Palm etc.)

Jamais devem ser enviados dados confidenciais ou de grande importância pela internet ou por telefone sem proteger adequadamente essas informações.

O funcionário não deve ter qualquer expectativa de privacidade ao usar esses sistemas, pois tem acesso a eles apenas para conduzir negócios legítimos da empresa. Espera-se dele o uso de maneira profissional e responsável. A empresa se reserva o direito de interceptar, monitorar e registrar sua comunicação por meio desses sistemas, dentro da lei.

Espera-se que o funcionário proteja esses sistemas, obedecendo às regras de acesso e uso adequado (como a de manter senhas pessoais e intransferíveis).

xi. Cooperando com os órgãos reguladores e autorreguladores

Todo funcionário é obrigado a cooperar com os órgãos reguladores. Qualquer compromisso que tenha sido assumido em resposta a inspeções e qualquer resposta a solicitações de informação dos reguladores devem respeitar o prazo acordado.

xii. Canais de Denúncia

É importante mencionar que o BNY Mellon coloca à disposição de seus funcionários, colaboradores, clientes, usuários, parceiros, prepostos e fornecedores canais específicos para a comunicação de situações com indícios de ilicitude, de qualquer natureza, relacionadas às atividades da instituição.

Para saber como entrar em contato, [acesse ao Código de Conduta](#) publicado na área pública do nosso site.

1.5. PROPRIEDADE

Esta Política é de propriedade da Equipe de *Compliance* do BNY Mellon.

1.6. ANEXO I

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO COM O CÓDIGO DE CONDUTA

<nome da empresa de AI>

De acordo com as regras estabelecidas, é exigido que cada funcionário ateste por escrito o recebimento, a leitura e o entendimento do Código de Conduta.

O Código de Conduta contém as diretrizes de conduta pessoal e profissional que todos os funcionários devem seguir, em consonância com os mais elevados padrões legais, éticos e de integridade moral. Dessa forma, você deve declarar que compreendeu e está em conformidade com as políticas da empresa, assinando esta declaração e entregando-a ao quadro de controle majoritário da empresa de assessores de investimentos ou à pessoa designada por ele. Veja o modelo:

Por meio deste instrumento eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, declaro que li e compreendi todas as diretrizes estabelecidas no Código de Conduta do <nome da empresa de AI>, datado de <xx de Janeiro 20xx>.

Adicionalmente atesto que estou ciente de que devo reportar prontamente ao quadro de controle majoritário da empresa de assessores de investimentos ou à pessoa designada por ele quaisquer violações do Código de Conduta da empresa.

Esta declaração fica firmada por meio de minha assinatura abaixo.

Data: ____/____/____

Assinatura do funcionário

2. POLÍTICA DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E CONHEÇA SEU CLIENTE

2.1. INTRODUÇÃO

Em linha com os requisitos regulatórios referentes à Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo (PLDFT), os assessores de investimento ("AI") devem observar fielmente as diretrizes constantes desta Política, já que figuram como prepostos do BNY Mellon na atividade de Distribuição de Fundos de Investimentos

2.2. OBJETIVOS

Esta Política estabelece as diretrizes de PLDFT para distribuição de cotas de fundos de investimento por AI, em linha com as exigências legais, regulatórias locais e as políticas do BNY Mellon Brazil

Esta Política tem por objetivo ajudar a proteger o nome e a reputação do BNY Mellon Brasil, bem como de seus prepostos, contra o uso indevido como veículo de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e outras atividades ilegais.

Para isso, são exigidos - dos AIs - políticas, procedimentos e controles para fins de prevenção do uso dos produtos oferecidos em atividades ilícitas em linha com o disposto nesta diretriz.

Além de exercerem suas atividades em conformidade com a regulamentação diretamente aplicável as suas atividades, o BNY Mellon espera que os AI, na qualidade de prepostos, observem elevados padrões éticos de conduta em suas relações com os clientes e demais participantes do mercado financeiro.

2.3. APLICABILIDADE

Esta Política se aplica a todos os assessores de investimentos, incluindo seus sócios e funcionários, vinculados ao BNY Mellon

2.4. LEIS, REGULAMENTAÇÃO E DIRETRIZES BRASILEIRAS

A legislação brasileira relativa ao Combate à Lavagem de Dinheiro está contida em vários atos posteriores à Lei nº 9.613 de 03/03/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), que trata principalmente da lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e da prevenção ao uso do sistema financeiro para atos ilícitos definidos pela Lei.

O BNY Mellon e seus assessores de investimento vinculados são obrigados a atender a todos os decretos, regulamentos e instruções. Veja a lista completa no **Apêndice I**.

Penalidades por não obediência podem incluir prisão, multas, rescisão de contrato, desqualificação temporária por parte dos órgãos reguladores e/ou suspensão do alvará de funcionamento da empresa.

Veja no **Apêndice II alguns detalhes** das obrigações e crimes definidos por lei.

2.5. CONCEITOS

- **Lavagem de Dinheiro ou Ocultação de Bens Direitos e Valores:** Processo pelo qual o criminoso transforma recursos obtidos por meio de atividades ilegais em ativos de origem aparentemente legal. É ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, a utilização de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
- **Etapas do Crime de Lavagem de Dinheiro:** O processo de lavagem de dinheiro envolve três etapas, são elas: colocação, ocultação e integração.

A colocação é a etapa em que o criminoso introduz o dinheiro obtido ilicitamente no sistema econômico mediante depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens.

A ocultação é o momento que o agente realiza transações suspeitas e caracterizadoras do crime de lavagem. Nesta fase, diversas transações complexas se configuram para desassociar a fonte ilegal do dinheiro.

Na integração o recurso ilegal integra definitivamente o sistema econômico e financeiro. A partir deste momento, o dinheiro tem aparência lícita.

- **Pessoa Politicamente Exposta:** Agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos cinco anos anteriores, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus estreitos colaboradores¹, familiares² e outras pessoas de seu relacionamento próximo.
- **Beneficiário Final:** pessoa natural ou pessoas naturais que, em conjunto, possuam, controlem ou influenciem significativamente, direta ou indiretamente, um cliente em nome do qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie.

2.6. ESTRUTURA DE PLDFT

O assessor de investimento deve manter estrutura que contemple, no mínimo, os seguintes controles, políticas e procedimentos:

¹ (i) pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente; e (ii) pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.

² Os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada

- Manuais e/ou Políticas de PLDFT que contenham os processos e controles para o atendimento às requerimentos da Resoluções CVM 50, 178, 179 e Guia ANBIMA PLDFT.
- Procedimentos de Know Your Customer que disponham sobre os critérios para avaliação de clientes e revisão periódica, com base na abordagem baseada em risco, conforme previsto em legislação vigente relacionada.
- Relatório de Visitas a Clientes.

Esses Manuais, Políticas e Procedimentos devem ser formalizados e disponibilizados ao BNY Mellon para análise e aprovação sempre que solicitados.

2.7. PROCESSO DE KYC

O conceito de KYC é base para as melhores práticas de negócios e visa diminuir expressivamente o risco de o BNY Mellon ser utilizado para fins ilícitos.

Padrões de KYC incluem:

- Realizar verificação documental, com o objetivo de estabelecer a identidade dos clientes e outras partes relacionadas (ex.: representantes, sócios, beneficiários finais – no caso de pessoa jurídica e fundos de investimento), conforme apropriado (processo de identificação);
- Verificação de clientes e, quando aplicável, das partes relacionadas contra bases de dados públicas e privadas (verificação não documental – processo de qualificação);
- Obter informações e documentos adicionais quando necessário para permitir a detecção de atividades suspeitas;
- Identificar a origem dos recursos dos clientes;
- Adotar as diligências devidas para a identificação do beneficiário final, em linha com o disposto no Art. 13º da Resolução CVM 50
- Adotar procedimentos reforçados para avaliação e manutenção de relacionamento com pessoas expostas politicamente (bem como com seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem, nos termos do Anexo A da Resolução CVM 50) e organizações sem fins lucrativos, nos termos da legislação específica.
- Adotar procedimentos reforçados para avaliação e manutenção de relacionamento com clientes classificados como alto risco, com base em metodologia de risco estabelecida;
- Manter informações atualizadas do cliente através do processo de recadastramento;

- Critérios para aceitação ou rejeição de clientes.

O AI pode estabelecer metodologia de classificação de risco dos clientes, considerando os critérios mínimos constantes da Resolução CVM 50 e Circular BACEN 3.978, que impõe a avaliação do risco quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental para a instituição. De qualquer forma, o prazo de recadastramento, determinado com base em classificação de risco de PLDFT atribuída aos clientes com base em metodologia adotada pelo BNY Mellon deve ser respeitado.

i. VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL

Informações de identificação básicas devem ser obtidas, registradas e verificadas para todo novo cliente e prestador de serviço antes da formalização do relacionamento.

A verificação documental é realizada através da obtenção, avaliação e do registro de um documento de identificação aceitável, conforme checklist de documentos.

As informações a seguir devem ser obtidas de forma obrigatória, já que são fundamentais à análise de PLDFT/avaliação de risco dos clientes:

- Profissão/Ocupação Atual/Atividade Econômica;
- Capacidade Financeira;
- Procurador(es) e representante;
- Beneficiário final (em caso de pessoa jurídica e fundos de investimento), ressalvadas as exceções previstas em regulamentação vigente, conforme o tipo de cliente;
- Origem dos recursos;
- Declaração sobre o não impedimento de operar no mercado de valores mobiliários.

ii. VERIFICAÇÃO NÃO DOCUMENTAL

Além da verificação documental, antes do estabelecimento do relacionamento, deve ser realizada a verificação nos seguintes bancos de dados públicos e privados, no que diz respeito aos clientes:

- Registros da Receita Federal do Brasil (para confirmar a regularidade do CPF/CNPJ);
- OFAC³

³ <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

- Conselho de Segurança da ONU⁴
- Pessoas Politicamente Expostas ("PEPs");
- País de Alto Risco (Paraísos Fiscais/Não Cooperantes - GAFI)
- Notícias Negativas (Google)

A verificação não documental também deve ser realizada para os representantes, sócios e beneficiários finais de clientes pessoa jurídica.

Considerando o disposto na Lei 13.810, pessoas constantes de lista emitida pelo Conselho de Segurança da ONU devem ter seus ativos indisponíveis. Por este motivo, o investimento em fundos de investimento e resgates não serão permitidos.

2.8. TREINAMENTO DE PLDFT

BNY Mellon é obrigado, pela legislação brasileira e pelas Políticas Corporativas AML do BNY Mellon, a fornecer treinamento de Prevenção à Lavagem de Dinheiro a todos os AIs anualmente.

O AI deve assegurar que todos os sócios e funcionários da empresa concluem o treinamento em conformidade com o prazo estipulado pelo BNY Mellon.

2.9. REPORTE DE ATIVIDADES SUSPEITAS

De acordo com a regulamentação que trata de PLDFT, atividades suspeitas devem ser reportadas às autoridades competentes (COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras), dentro de 24 horas a partir da confirmação da suspeita, sem, contudo, informar a seu cliente.

Nesses casos, o AI deverá reportar para o BNY Mellon imediatamente, com uso do Formulário de Reporte de Atividade Suspeita - SAR, por meio do e-mail monitoramento_AAI@bnymellon.com.br, para que este tome as medidas cabíveis conforme determinado pelos órgãos reguladores. Reforçamos que o envio destas informações deve ser feito de forma segura, a fim de mitigar o risco de vazamento de dados pessoais e altamente confidenciais.

Dentre as suspeitas as situações que podem se configurar como indícios de lavagem de dinheiro:

–

"Minimum Name Score" - 87%

⁴ <https://scsanctions.un.org/search/>

- Situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes.
- Situações em que não seja possível identificar o beneficiário final.
- Situações em que as diligências relacionadas ao processo de Conheça o Seu Cliente não possam ser concluídas.
- Transações que envolvam quantias incompatíveis com os ativos, atividade econômica ou ocupação e com a capacidade financeira presumida das partes.
- Transações que evidenciem mudanças significativas no volume e/ou frequência dos negócios de qualquer das partes.
- Transações que por suas características, evidenciem a intenção de burlar a fiscalização sobre as reais partes envolvidas e/ou respectivos beneficiários.
- Transações que por suas características, evidenciem terem sido contraídas em nome de ou para benefício de terceiros.
- Transações que evidenciem mudanças inesperadas e injustificadas no padrão de transações comumente efetuadas entre as partes.

Estas situações não visam esgotar os casos de suspeita, desta forma, o AI deve reportar ao BNY Mellon, no canal apropriado, qualquer suspeita de lavagem de dinheiro, sem a necessidade de confirmar as mesmas.

2.10. REPORTE DE ATIVIDADES SUSPEITAS

O assessor de investimento deve manter os registros listados adiante, referentes ao Combate à Lavagem de Dinheiro.

Os registros são mantidos em formato eletrônico ou em papel e devem estar todos prontamente disponíveis (o prazo máximo para o acesso a registros será de cinco dias úteis).

i. IDENTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE REGISTROS

O assessor de investimento deve manter registros da identificação e documentação de verificação que tenham sido obtidos no início, durante e por um período mínimo de 10 (dez) anos a partir do 1º (primeiro) dia do ano seguinte ao término do relacionamento com o cliente.

Além disso, os registros de visitas, aprovação e rejeição de clientes, juntamente com outros documentos emitidos pelo assessor de investimento, deverão ser retidos pelo mesmo período mencionado acima, podendo este prazo ser estendido indefinidamente na hipótese de existência de investigação comunicada formalmente por órgãos reguladores à pessoa ou instituição.

ii. REGISTROS DE TREINAMENTO

Todo treinamento ministrado a funcionários e sócios de assessores de investimento deve ser registrado e mantido por um período mínimo de 10 (dez) anos a partir do desligamento/rescisão.

2.11. PROPRIEDADE

Esta Política é de propriedade da Equipe de *Compliance* do BNY Mellon.

2.12. ANEXO - FORMULÁRIO DE REPORTE DE ATIVIDADE SUSPEITA - SAR



Formulário de
Reporte de Atividade

APÊNDICE I – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

AUTORIDADES DO SETOR FINANCEIRO BRASILEIRO

a) Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

O COAF foi criado pela Lei 9.613, de 3 de março de 1998, sob a jurisdição do Ministério da Fazenda, com a finalidade de regular, aplicar sanções administrativas, receber informações pertinentes, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro.

O COAF é também responsável por coordenar a participação brasileira em várias organizações internacionais, como o Grupo de Ação Financeira - GAFI (*Financial Action Task Force* - FATF), o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro - GAFISUD⁵, o Egmont Group, e a Comissão Interamericana de Controle de Abuso de Drogas da Organização dos Estados Americanos - CICAD/OEA⁶.

Através do COAF, o Brasil tornou-se membro do GAFI, do GAFISUD e do Egmont Group, sendo reconhecido como um país que trabalha eficazmente na luta contra esse tipo de atividade criminosa.

b) Banco Central do Brasil

O Banco Central, criado pela Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, é uma instituição federal e parte do Sistema Financeiro Nacional.

O Banco Central estabeleceu o Departamento de Combate a Crimes Financeiros - DECIF para (i) implementar políticas de combate à lavagem de dinheiro; (ii) supervisionar as instituições financeiras sob sua supervisão para assegurar o cumprimento de comunicação de transações suspeitas; (iii) prestar informação sobre atividades suspeitas ao COAF.

Toda instituição financeira deve designar um diretor como responsável por assuntos de lavagem de dinheiro perante o Banco Central.

c) Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

A CVM é uma agência federal ligada ao Ministério da Fazenda e foi criada pela Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976. A CVM tem mandato de disciplinar, reger e supervisionar as atividades do mercado financeiro e de capitais.

Suas atividades regulatórias cobrem todos os assuntos ligados ao mercado brasileiro de títulos, incluindo como fazer cumprir as medidas de combate à lavagem de dinheiro.

⁵ GAFISUD é uma organização intergovernamental regional que reúne os países da América do Sul para combater lavagem de dinheiro e financiamento de atividades terroristas através de melhorias constantes nas políticas nacionais e do reforço de diversos métodos de cooperação entre Estados-Membros.

⁶ A Comissão Interamericana de Controle do Abuso de Drogas (CICAD) foi estabelecida pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1986 e foi o foro do hemisfério ocidental em relação a todos os aspectos do problema das drogas. Cada país-membro indica um representante de alto escalão para a Comissão, que se reúne duas vezes ao ano.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

a) Leis de Combate à Lavagem de Dinheiro

A Lei 9.613, de 3 de março de 1998, entre outras provisões, classifica atividades de lavagem de dinheiro como crime e define regras antilavagem de dinheiro. De acordo com a Lei 9.613, lavagem de dinheiro é definida como ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional ou contra a administração pública do Brasil ou de país estrangeiro, atividades terroristas e financiamento de atividades terroristas, tráfico de drogas, contrabando de armas ou atividades criminais organizadas.

De acordo com a Lei 9.613, instituições financeiras devem:

- ✓ Identificar seus clientes e manter registros atualizados, de acordo com as regras e instruções emitidas por autoridades competentes, inclusive o Banco Central e a CVM.
- ✓ Manter registros de todas as transações em moeda nacional ou estrangeira, com títulos, instrumentos creditícios, metais ou qualquer outro ativo que possa ser convertido em dinheiro e que exceda limite estipulado por autoridade competente e seguindo instruções de tal autoridade⁷.
- ✓ Atender, dentro do prazo estabelecido pela autoridade judicial competente, às exigências do COAF.
- ✓ Prestar especial atenção a transações que, sob os termos de regulamentação emitida pelas autoridades competentes, possam ser evidência dos crimes definidos pela Lei 9.613 ou possam ser relacionadas a tais crimes.
- ✓ Informar às autoridades competentes, dentro de 24 horas a partir da confirmação da suspeita, sem, contudo, informar a seu cliente que essa informação está sendo reportada às autoridades.

As autoridades competentes (que, conforme o caso, será o Banco Central ou a CVM) ou o COAF poderão regular ainda mais as exigências de manutenção de registros para todas as entidades e/ou instituições sob sua supervisão. Transações que, sob os termos de regulamentação emitida por essas autoridades, possam ser evidências dos crimes definidos pela Lei 9.613 ou que lhes sejam correlatos deverão ser comunicadas à autoridade competente ou ao COAF, conforme for o caso.

A comunicação de boa-fé feita pelas entidades sujeitas à Lei 9.613 é suficiente para evitar a imposição de penas cíveis e sanções administrativas.

⁷ Os registros e arquivos deverão ser mantidos por um período de no mínimo 5 (cinco) anos, contado a partir do encerramento da conta bancária ou término da transação, ou por período maior, conforme seja determinado pela autoridade competente.

A Lei 9.613 impõe penalidades administrativas que vão de (i) advertência; a (ii) multas variando de um por cento até metade da quantia da transação relevante ou até 200% do lucro auferido (ou que seria auferido) com a transação ou R\$ 20.000.000,00; até (iii) cassação da autorização do diretor responsável por qualquer entidade sujeita à Lei 9.613 por um período de até 10 anos e (iv) cassação da autorização da entidade pertinente para efetuar negócios.

A Lei 9.613 também traduz para a legislação brasileira um número de iniciativas internacionais como as Convenções de Viena e de Palermo, as Convenções das Nações Unidas contra o Financiamento de Terrorismo e contra a Corrupção e as Recomendações 40+9 do GAFI⁸.

A Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, foi criada para prevenir crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Estabelece sanções para punir instituições financeiras, seus diretores e clientes em caso de participação em qualquer dos crimes listados por essa Lei.

A Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986, (i) criou o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD; (ii) estabelece a apreensão de ativos resultantes de tráfico ilícito de drogas ou atividades relacionadas; e (iii) define que esses ativos devam ser transferidos para os fundos do FUNAD.

A Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, foi criada para punir funcionários do governo por enriquecimento ilícito e corrupção. De acordo com essa Lei, qualquer funcionário do governo deve ser punido se receber qualquer benefício ou outra vantagem ilegal. Os ativos, direitos, valores resultantes de qualquer dos crimes listados acima serão confiscados e revertidos para o Tesouro Nacional.

A Lei 9.034, de 3 de maio de 1995, define vários métodos investigativos que podem ser usados por juízes para prevenção e supressão de atividades de organizações criminosas e permite acesso a informação confidencial, como dados bancários, em investigações criminais.

A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, estabelece procedimentos sobre confidencialidade de transações financeiras e outras medidas.

A Lei 10.701, de 9 de julho de 2003, (i) define financiamento a terrorismo e crimes contra governos estrangeiros como crime de lavagem de dinheiro; (ii) demanda do Banco Central que crie e mantenha registro de

⁸ O GAFI (Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro), criado pelo G7 em Paris, em 1989, estabelece diretrizes internacionais para combate de lavagem de dinheiro e terrorismo, controla se os países implementam as medidas de acordo com seus padrões e identifica e estuda métodos e tendências na lavagem de dinheiro e terrorismo. O GAFI emitiu as Quarenta Recomendações sobre Lavagem de Dinheiro e as Nove Recomendações Especiais do GAFI sobre financiamento de terrorismo, sendo uma de suas finalidades aumentar a participação dos países do mundo. O Brasil é um dos signatários desse organismo.

informações sobre todos os correntistas bancários; e (iii) permite ao COAF que demande informação financeira de qualquer entidade governamental quanto a qualquer suspeito de envolvimento com atividade criminal.

A Lei 13.260, de 16 de março de 2016, regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

A Lei 13.810, de 9 de março de 2019, dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

b) Regulamentação imposta pela CVM

A CVM, como autoridade reguladora e por meio da Resolução CVM 50, também regulamentou mais detalhadamente as regras de "Conheça Seu Cliente" (KYC) e as exigências de retenção de registros aplicáveis a entidades supervisionadas por essa comissão.

De acordo com a Resolução CVM 50, as entidades sujeitas a seus termos devem no limite de suas atribuições, identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo PLDFT, inerentes às suas atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários, adotando uma abordagem baseada em risco para garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados. Adicionalmente, devem prestar especial atenção às situações e transações elencadas no Art. 20 da Resolução CVM 50.

Além disso, a Resolução em questão prevê que todas as transações envolvendo títulos e valores mobiliários devem ser registradas, assim como transações efetuadas com ou pela mesma pessoa, conglomerado ou grupo. De acordo com a Resolução CVM 50, instituições financeiras devem manter registro atualizado de seus clientes individuais, incluindo informações pessoais como: nome completo, sexo, data de nascimento, local de nascimento, nacionalidade, estado civil, nome do cônjuge, profissão, endereço, número de telefone, CPF, identidade e informação sobre renda e bens do cliente. De clientes corporativos são exigidas as seguintes informações: nome da empresa, número de registro na Junta Comercial, CNPJ, endereço, telefone, atividade principal da empresa, informação sobre a situação financeira da empresa, além da qualificação dos acionistas controladores, administradores e advogados constituídos, e nome corporativo de empresas afiliadas. A lista completa de informações obrigatórias está disponível no Anexo B desta Resolução.

A Resolução CVM 50 também dispõe sobre as rotinas a serem observadas para fins de cumprimento da Lei nº 13.810, mencionada acima.

APÊNDICE II – OBRIGAÇÕES E CRIMES NA LEI BRASILEIRA

O assessor de investimento, assim como cada um de seus funcionários, tem a obrigação de assegurar que não será envolvido em crimes de lavagem de dinheiro. Os ilícitos-chave listados a seguir resumem essa obrigação:

i. Auxiliar na retenção

Se você sabe ou suspeita que o cliente esteja envolvido ou se beneficiando de conduta criminosa, você não deve entrar em acordo com ele que o permita reter ou controlar os recursos oriundos dessa conduta, ou que permita que esses recursos sejam utilizados para garantir fundos ao cliente, ou para o seu benefício na aquisição de bens por meio de investimento. Portanto, você não pode permitir que uma pessoa, que você saiba ou suspeite estar envolvida em lavagem de dinheiro, tenha contato comercial ou efetue qualquer transação com propósitos de lavagem de recursos criminosos. Caso o faça, você estará sujeito à pena de prisão de 3 a 10 anos, mais multa.

ii. Aquisição, Posse ou Uso

Se você souber que o recurso depositado em uma conta é fruto de conduta criminosa, será considerado crime adquirir, processar ou usar esses recursos em nome do assessor de investimento. Cometer esse crime sujeita você à pena de prisão de 3 a 10 anos, mais multa.

iii. Ocultação e Transferência

Se você sabe ou tem motivação razoável para suspeitar que o dinheiro de um cliente seja oriundo de conduta criminosa, você não deve ocultar, disfarçar, converter ou transferir esse dinheiro para ajudar o cliente a evitar acusação judicial ou confisco. Isso significa que, se você sabe ou suspeita que um cliente esteja envolvido em lavagem de dinheiro, você não deve efetuar qualquer transação na conta sem a autorização do diretor responsável pela implementação e cumprimento das medidas estabelecidas por lei. Caso o faça, você estará sujeito à pena de prisão de 3 a 10 anos, mais multa.

iv. Falha em Comunicar

É crime deixar de comunicar o conhecimento ou suspeita de lavagem de dinheiro oriundo de narcotráfico ou que preste assistência ao terrorismo. Sob os termos da lei, você também é obrigado a comunicar conhecimento ou suspeita de lavagem de dinheiro oriundo de qualquer crime sério. A falha em comunicar pode acarretar pena de prisão de 3 a 10 anos, mais multa.

v. Aviso ao Criminoso

Se você sabe ou suspeita que uma comunicação sobre possível lavagem de dinheiro tenha sido feita, ou que uma investigação sobre lavagem de dinheiro seja iminente ou esteja em curso, você não deve divulgar, para qualquer pessoa, especialmente para o(s) cliente(s) envolvido(s), informação ou qualquer outro assunto que possa potencialmente prejudicar essa investigação. Se fizer isso, estará cometendo crime de "aviso ao criminoso", que pode acarretar pena de prisão de 3 a 10 anos, mais multa.

É muito pouco provável que o assessor venha a ter conhecimento que um cliente esteja envolvido em conduta criminosa e, portanto, que os fundos investidos em sua carteira sejam fruto desse ilícito. É mais provável que o assessor de investimento suspeite, pelo comportamento da pessoa ou pelo padrão de transações na carteira, que o cliente esteja envolvido em lavagem de dinheiro. Uma possível defesa contra os crimes listados acima é o reporte da atividade suspeita conforme previsto em legislação vigente, com imediata notificação ao BNY Mellon.

3. POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

3.1. INTRODUÇÃO

Em linha com os requisitos regulatórios referentes ao Combate a Corrupção e Suborno, os assessores de investimento (AI) devem observar fielmente as diretrizes constantes da presente Política, já que figuram como canal de distribuição do BNY Mellon.

3.2. OBJETIVOS

Esta Política tem por objetivo assegurar que os sócios e funcionários da empresa de AI observem os requisitos da Lei Brasileira Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2013), do Decreto 8.420/2015, bem como da FCPA (Foreign Corrupt Practices Act)⁹ e UK Bribery Act¹⁰, conforme política do BNY Mellon.

3.3. APLICABILIDADE

Esta Política se aplica às empresas de AI vinculados ao BNY Mellon, bem como a seus sócios e funcionários.

3.4. LEIS E REGULAMENTAÇÃO

O AI deve seguir as Leis e Normas listadas, de acordo com a Política do BNY Mellon.

- **Lei 12.846/2013 (e alterações posteriores)** - As pessoas jurídicas e físicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos na Lei, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.
- **Decreto 8.420/2015** - O AI deve observar o disposto no decreto, que regulamenta diversos aspectos da Lei 12.846/2013, como critérios para o cálculo da multa, parâmetros para avaliação de programas de *compliance*, regras para a celebração dos acordos de leniência e disposições sobre os cadastros nacionais de empresas punidas. Esses procedimentos estão sob a responsabilidade da Controladoria-Geral da União (CGU).
- **FCPA** - Qualquer representante comercial de uma empresa americana atuando no Brasil que participa de ato de corrupção em território brasileiro pode trazer consequências civis e penais para a empresa representada nos Estados Unidos, bem como para seus dirigentes.
- **UK Bribery Act** - A lei do Reino Unido determina a criminalização de ofertas ou pagamentos de suborno a qualquer pessoa, seja ela do setor público, seja do setor privado. Empresas do Reino Unido com operações no Brasil ou as empresas brasileiras que mantêm alguma relação comercial com o Reino Unido devem se adaptar aos preceitos desta Lei. A pessoa jurídica pode ser responsabilizada

⁹ FCPA - Lei norte-americana, promulgada em 1977, que visa combater a corrupção transnacional por determinadas pessoas ou entidades relacionadas aos Estados Unidos. O FCPA possui duas disposições principais, as disposições Contábeis e as disposições Antissuborno.

¹⁰ UK Bribery Act - Lei britânica, promulgada em 2011, que, além de normatizar a relação entre os entes públicos e privados, regula a relação existente unicamente entre empresas privadas para combate a atos de corrupção e suborno.

criminalmente pelas ações das “associated persons”, ou seja, será responsável por qualquer representante, agente, distribuidor, etc. que, por sua conta, decida dar, prometer ou oferecer uma vantagem, financeira ou não, com o objetivo de induzir um terceiro a praticar um ato indevido, com a finalidade de obter ou manter transações comerciais ou vantagens, que terão reflexos para a referida pessoa jurídica.

3.5. ESTRUTURA DE ANTICORRUPÇÃO E SUBORNO

O AI deve demonstrar estrutura que comprove, no mínimo, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, e de seus sócios e funcionários, em conformidade com o disposto no item IV.

3.6. DIRETRIZES

- Não tomar nenhuma ação que possa ser direta ou indiretamente vista como uma tentativa de suborno, aceitação de suborno ou envolvimento em atividades de corrupção, junto ao setor público e privado.
- Manter controles contábeis internos razoáveis e registros detalhados e verdadeiros relativos às transações realizadas e a seus bens.
- Não prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, dinheiro ou qualquer coisa de valor a uma autoridade governamental com o propósito de obter ou manter negócios ou qualquer tipo de vantagem.
- Não financiar, pagar, patrocinar ou de alguma forma subsidiar a prática de atos de corrupção.
- Não defraudar, manipular ou impedir processos de ofertas públicas ou a execução de contratos administrativos.
- Não criar dificuldades ou retardar procedimentos de investigação do governo. Implementar uma *due diligence* razoável e apropriada para garantir que terceiros associados ao AI não participem em ação de suborno ou transações de corrupção.
- Preparar avaliações de risco específicas para a sua atividade voltadas para avaliar riscos de corrupção e implementar procedimentos com base nos riscos conforme necessário.
- O AI deve assegurar que todos os sócios e funcionários da empresa concluam o treinamento sobre práticas anticorrupção oferecido pelo BNY Mellon em conformidade com o prazo estipulado.
- Promover o escalamento de questões relacionadas à corrupção e ao suborno em nível de gerenciamento adequado, para o tratamento das questões.
- Notificar o BNY Mellon imediatamente por escrito caso algum de seus gerentes, superintendentes, diretores, funcionários, agentes, subcontratados ou prestadores de serviços atuando em nome do AI recebam solicitação de algum funcionário público ou terceiro pedindo ou propondo pagamentos ilícitos, comprometendo-se a enviar todas as informações e documentos relacionados, se solicitados pelo BNY Mellon, por meio do e-mail monitoramento-AAI@bnymellon.com.br.

3.7. PROPRIEDADE

Esta Política é de propriedade da Equipe de *Compliance* do BNY Mellon.

4. POLÍTICA DE FILIAÇÕES EXTERNAS

4.1. INTRODUÇÃO

Certas atividades externas, filiações ou empregos podem criar um conflito, aparente ou efetivo, entre os interesses do Assessor de Investimento com seus clientes.

4.2. OBJETIVO

Esta Política visa auxiliar os sócios da empresa de AI na avaliação de situações que envolvam filiações externas de funcionários para serem sócios ou atuarem em outras atividades externas, quer seja em uma instituição pública ou privada.

O Objetivo dessa política é avaliar, previamente, se as participações de funcionários em atividades externas representam algum conflito de interesse.

4.3. APLICABILIDADE

Esta política se aplica a todos os sócios e funcionários do AI.

4.4. REGRAS

Existem restrições para os Assessores de Investimento participarem em certas atividades externas.

- Conforme as instruções da CVM, não é possível que uma mesma pessoa conte com autorizações de AI, analista, consultor de investimentos ou administrador de carteiras, devendo o profissional optar por um dos registros;
- A CVM admite ser possível que AIs sejam sócios de outras empresas reguladas, como empresas de análise, consultoria ou administração de carteiras, sendo necessária forte segregação de atividades e mitigações de conflitos de interesse oriundos de tal participação. Nesse sentido, a SMI manifestou que, em inspeções futuras, priorizará a supervisão daqueles que se encontram em tal situação e que espera dos intermediários análise criteriosa das sociedades de AI que nela se enquadrem. Vale ressaltar, neste ponto, que é plenamente possível que os conflitos de interesse oriundos destas participações "cruzadas" sejam completamente mitigados, através de políticas robustas de Compliance.
- A CVM não enxerga quaisquer conflitos caso os AIs sejam também sócios de empresas de corretagem de seguros e de treinamento, desde que (i) haja total segregação de atividades, e (ii) não haja qualquer tipo de prospecção de clientes para o AI quando do exercício de tais atividades, devendo tal prospecção ser realizada exclusivamente por AIs;

5. POLÍTICA DE BRINDES E ENTRETENIMENTO

5.1. INTRODUÇÃO

A política de Presentes e Entretenimento (G&E) foi desenvolvida para reforçar a reputação íntegra do BNY Mellon, evitando que possam vir a surgir quaisquer impropriedades na condução de negócios, nos relacionamentos com clientes, fornecedores e prestadores de serviços.

Esta Política visa auxiliar os sócios da empresa de AI na avaliação de situações que envolvam presentes e entretenimentos para mitigar a ocorrência de conflitos, aparentes ou efetivos.

5.2. OBJETIVO

Assegurar que nenhum funcionário do Assessor de Investimento participe de atividades ou outros empregos que possam apresentar conflitos, aparentes ou efetivos, com os interesses do BNY Mellon.

5.3. APLICABILIDADE

Esta política se aplica a todos os sócios e funcionários do AI.

5.4. REGRAS

O BNY Mellon recomenda que seus funcionários e assessores de investimento, assim como, os membros diretos de sua família não aceitem brindes de clientes ou fornecedores da empresa, atuais ou potenciais. Toda via, caso se decida receber, as seguintes retrições devem ser observadas.

Requisitos Básicos:

- Brindes e Entretenimento não poderão ser fornecidos ou recebidos se existir uma intenção real ou em potencial de influenciar indevidamente qualquer negócio ou transação ou que obrigue o AI (ou pareça obrigar) a receber ou fornecer o G&E em particular. Deve se ter especial atenção aos G&F oferecidos ou recebidos de autoridades governamentais.
- Os G&E relacionados a eventos de alto padrão/renome são proibidos na maioria das circunstâncias. Exemplos incluem, dentre outros, os Jogos Olímpicos, os Torneios de Tênis (como Masters), os Campeonatos de Futebol/Volley/Basket, a Copa do Mundo da FIFA e a World Series.
- Todos os eventos com elementos passíveis de apostas estão banidos, incluindo eventos beneficentes organizados.
- Presentes em dinheiros, cheques, vale presentes ou cartão presentes (ou disponibilidades semelhantes) que são convertidos em dinheiro (por exemplo, cartão presente da American Express) ou que são diretamente associados com um revendedor estão banidos.
- Registrar em inventários apropriados os G&F oferecidos ou recebidos.

5.5. PROPRIEDADE

Esta Política é de propriedade da Equipe de Compliance do BNY Mellon.

6. POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – PRIVACIDADE PARA ASSESSORES DE INVESTIMENTO

6.1. RESUMO

Dados são ativos críticos para o BNY Mellon. O BNY Mellon leva a sério suas responsabilidades quanto a proteção de dados pessoais e privacidade. Em função da relação jurídica existente entre o BNY Mellon e o assessor de investimento (AI) envolver tratamento de dados pessoais, o propósito desta política é estender ao AI, em conformidade com o Artigo 22, I da Resolução CVM nº 16/2021, itens relevantes que a política de privacidade do AI deve observar para salvaguardar o apropriado tratamento, coleta, uso e compartilhamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

6.2. APLICABILIDADE E ESCOPO

Esta Política é aplicável a todos os sócios do AI e aos seus funcionários/colaboradores e deve ser considerada no exercício de suas atividades na prestação de serviço de distribuição de cotas dos Fundos e, conseqüentemente, para os clientes que investem nesses fundos de investimento.

Tanto o BNY Mellon como os AIs são considerados agentes de tratamento de dados pessoais, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil, Lei nº 13.709/2018 (“LGPD”), exercendo o papel de controladores¹¹ em relação às atividades realizadas no âmbito da prestação de serviços aos fundos de investimentos sob administração do BNY Mellon. Não há intenção de que o AI ou o BNY Mellon ajam como operadores em nome da outra Parte.

6.3. POLÍTICA

6.3.1 FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES

O AI, no âmbito de suas competências, quando relacionadas ao tratamento de dados pessoais, deve observar na formulação das suas próprias regras de boas práticas e de governança sobre privacidade e tratamento de dados pessoais, as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo mas não se limitando, reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as

¹¹ Os termos usados nesta Política referem-se aos significados estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil, Lei nº 13.709/2018 (“LGPD”), e subseqüentes alterações. Os termos que não possuam outra definição na LGPD terão o significado atribuído a eles neste documento.

obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Neste sentido, é importante que as regras de boas práticas e de governança implementadas relacionadas ao tratamento de dados pessoais pelos AIs, considerem, no mínimo:

- 1- O comprometimento do AI como controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis;
- 2- Aplicabilidade a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- 3- Adaptação à estrutura, à escala e ao volume das operações do AI, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- 4- Estabelecimento de políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade pelo AI;
- 5- Objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular no tratamento de dados pessoais;
- 6- Integração com a estrutura geral de governança do AI e estabeleça e aplique seus mecanismos de supervisão internos e externos;
- 7- Planos de resposta e remediação de incidentes; e
- 8- Atualização constante dos seus procedimentos e políticas sobre tratamento de dados pessoais, bem como de seus colaboradores envolvidos nos processos de tratamento de dados pessoais, com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

6.3.2 OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO; BASES LEGAIS E DIREITOS DO TITULAR

Ao efetivar o tratamento de dados pessoais, o AI deve observar o previsto na LGPD, outras orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”) e qualquer outra lei aplicável ao tratamento de dados pessoais (“regulamentação” ou “legislação”).

Os AIs são responsáveis por suas ações associadas ao cumprimento de suas obrigações, estabelecidas na LGPD, bem como na regulamentação aplicável.

6.3.2.1 DAS BASES LEGAIS

O tratamento de dados pessoais pelo AI deve observar e ser executado unicamente nas hipóteses (bases legais) previstas na legislação vigente, como por exemplo, entre outras, (i) mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; (ii) para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo AI/controlador; (iii) quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; (iv) para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, etc.

A política de privacidade do AI e seus procedimentos de tratamento de dados devem observar e garantir que o tratamento de dados está em consonância com as hipóteses previstas na Legislação e serem expostas de forma clara para conhecimento pelo titular de dados pessoais.

Os AIs devem garantir que seus colaboradores envolvidos no processo de tratamento de dados pessoais sejam confiáveis, treinados regularmente e em nível adequado para proteção de dados e segurança da informação, sejam ainda informados da natureza confidencial dos dados pessoais e submetidos a compromissos de confidencialidade ou obrigações insitucionais apropriadas de confidencialidade.

6.3.2.2 DOS DIREITOS DO TITULAR DE DADOS PESSOAIS

Conforme previsto na regulamentação, é importante que a política de privacidade do AI contemple e observe os direitos do titular dos dados pessoais a obter do controlador/AI, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I - confirmação da existência de tratamento;
- II - acesso aos dados;
- III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD;
- V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador ou AI;
- VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas na legislação e regulamentação;
- VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

A política de privacidade do AI deve observar e informar aos titulares de dados pessoais sobre os tipos de informação pessoal que são coletadas, como o AI usa as informações pessoais, quando usa as informações pessoais e os fundamentos legais para usar estes dados pessoais.

6.3.2.3 DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Em cumprimento à legislação, o AI deve nomear e indicar seu encarregado pelo tratamento de dados pessoais e sua identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do AI.

6.3.2.4 DO AVISO DE PRIVACIDADE

A. Do Aviso de Privacidade do BNY Mellon

O AI e seus funcionários/colaboradores, no exercício de suas atividades na prestação de serviço de distribuição de cotas dos Fundos devem ter ciência sobre como o BNY Mellon realiza o tratamento de dados pessoais, nos termos da LGPD e de acordo com as informações contidas no Aviso de Privacidade disponível em:

<https://www.bnymellon.com/br/pt/privacidade.html>

O referido Aviso de Privacidade encontra-se mencionado na ficha cadastral do BNY Mellon.

B. Do Aviso de Privacidade dos AIs

É recomendável que o AI, no exercício de suas atividades na prestação de serviço de distribuição de cotas dos Fundos, desenvolva e disponibilize um Aviso de Privacidade sobre sua forma de realizar o tratamento de dados pessoais.

6.4. NOTIFICAÇÕES E REPORTE DE INCIDENTES

O AI deve informar ao BNY Mellon prontamente, fornecendo detalhes completos a respeito, se receber qualquer comunicação (i) de uma autoridade regulatória ou governamental ou (ii) de um titular de dados com relação ao tratamento de quaisquer dados pessoais compartilhados entre o AI e o BNY Mellon, incluindo solicitações de acesso de titular de dados, e reclamações feitas a respeito de tais dados pessoais.

O BNY Mellon deve ainda receber os detalhes completos de quaisquer desenvolvimentos e/ou repercussões relacionadas a qualquer uma das referidas comunicações, solicitações ou reclamações mencionadas no parágrafo anterior.

A política de privacidade do AI deve observar as obrigações de comunicação à autoridade nacional e ao titular sobre a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, devendo esta comunicação ser feita em prazo razoável, conforme definido pela ANPD, e deverá mencionar, no mínimo:

- I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- II - as informações sobre os titulares envolvidos;
- III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- IV - os riscos relacionados ao incidente;
- V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Ainda sobre qualquer incidente real ou suspeito de acesso não autorizado ou acidental, destruição, perda, roubo, alteração de comunicação, uso ou qualquer tipo de tratamento impróprio ou ilegal de dados pessoais relacionados aos cotistas de sua distribuição, o AI deve fornecer ao BNY Mellon prontamente informações suficientes (incluindo, no mínimo, uma declaração detalhada estabelecendo a natureza dos Dados Pessoais afetados, informações sobre o titular de dados envolvido, uma indicação das medidas técnicas e de segurança adotadas, os riscos relacionados ao Incidente com Dados Pessoais, os motivos do atraso, caso a comunicação não seja imediata, e as medidas que foram ou serão tomadas para reverter ou mitigar os efeitos do dano relacionado ao Incidente com Dados Pessoais.

6.5. TREINAMENTO

O AI deve assegurar que seus sócios e colaboradores cumpram com o programa de treinamento do BNY Mellon, assim que estiver disponível, visando a conscientização de todos com relação aos requerimentos de proteção de dados pessoais e privacidade.

O AI deve implementar procedimento para revisão periódica de sua política de proteção de dados pessoais - privacidade, bem como o AI deve assegurar que seus sócios e colaboradores cumpram com seu próprio

programa de treinamento, visando a conscientização de todos com relação aos requerimentos de proteção de dados pessoais e privacidade

6.6. REFERÊNCIAS

Esta Política está associada às seguintes políticas:

Código de Conduta para Assesores de Investimentos

Esta Política está associada às seguintes regulações:

Resolução CVM nº 178 de 2023

Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/2018

6.7. PROPRIEDADE

Esta Política é de propriedade de Data Protection Officer do BNY Mellon no Brasil.